



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600926-03.2020.6.13.0149 – MONTE FORMOSO
RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO
RECORRENTE: JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. MATHEUS MORAES EPHINA - OAB/MG212546
ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A
ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A
RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA NUNES
ADVOGADO: DR. MATHEUS MORAES EPHINA - OAB/MG212546
ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A
ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A
RECORRIDO: AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FÁBIO RIBEIRO PASSINHO - OAB/MG0094326
ADVOGADO: DR. AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0193542

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO CONSISTENTES NA CONTRATAÇÃO DESPROPORCIONAL E INJUSTIFICADA DE SERVIDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE OITO ANOS. MULTA DO ART. 73, §4º, DA LEI 9.504, DE 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES).

PRELIMINAR. Inadmissibilidade do recurso. Irregularidade de representação processual (suscitada pelo recorrido).

O argumento do recorrido não procede, vez que houve saneamento do processo, com base até



mesmo no princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma que foi devidamente possibilitada à parte a possibilidade de regularizar a representação processual. Desse modo, são plenamente aplicáveis ao caso o disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, bem como o preceito do art. 104, § 1º, do CPC. Demais disso, na petição recursal constou o nome do advogado substabelecido, bem como do Dr. Wederson Advíncula, razão porque não há qualquer vício. O fato de o substabelecimento de ID 63855995 não estar datado não causa nenhum prejuízo, haja vista que foi protocolizado em 11/6/2021 no PJe.

REJEITADA.

PRELIMINAR. Inadmissibilidade do recurso por inovação de tese.

O recorrido alegou que os recorrentes sustentaram na defesa, quanto nas alegações finais, a versão fática de que, durante todo o mandato do primeiro investigado, o município sempre realizou, ano após ano, contratações e rescisões de servidores temporários, sem variações significativas, de um ano para o outro, nos números de contratados e demitidos. Apontou que foram juntadas na contestação mais de 10 documentos para que comprovassem esse argumento. Salientou que, especificamente, para o ano eleitoral, afirmaram que as contratações e rescisões de 2020 ocorreram conforme o mesmo "rito" adotado em anos anteriores. Argumentou, contudo, que nas razões recursais, os investigados alteraram a tese de defesa e passaram a sustentar que depois das eleições ocorridas no ano de 2020 não ocorreram rescisões de contratos de servidores temporários. A questão é de mérito.

REJEITADA.

PRELIMINAR. Inaplicabilidade de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

No caso, o Juiz de primeiro grau, como condutor do processo decidiu sobre a necessidade de produção probatória mediante colheita do depoimento pessoal dos recorrentes, de modo que os investigados, ora recorrentes, deveriam ter impugnado a decisão por mandado de segurança e não, simplesmente, deixarem de descumprir uma determinação.

Em que pese essa constatação, vejo que a questão



não preclui e pode ser examinada como preliminar. Também é certo que o rito da AIJE, por ser especial, não comporta depoimento pessoal. Com essas considerações, mesmo que os recorrentes não tenham comparecido, creio não ser adequada a aplicação de multa neste caso por ato atentatório à dignidade da Justiça.

ACOLHIDA. MULTA AFASTADA.

MÉRITO.

Verifica-se a sentença recorrida considerou que os recorrentes incorreram na prática de abuso de poder político, ao realizarem, sem comprovação de necessidade exigida legalmente, a contratação de 22 (vinte e dois) servidores temporários, nos meses de agosto e setembro do ano eleitoral de 2020.

Relevante considerar, para devida delimitação do objeto recursal, mormente pelo fato de não haver recurso da parte adversa, que, ao se debruçar sobre as contratações alegadamente irregulares ocorridas no ano eleitoral de 2020, o Juízo *a quo* limitou a sua análise às realizadas pela Administração Pública nos três meses anteriores ao pleito, referindo-se, expressamente ao marco temporal previsto no inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

Tem-se, portanto, que, embora seja possível em sede de AIJE apurar fatos ocorridos anteriormente ao período eleitoral, no caso dos autos o decreto condenatório fundamenta-se exclusivamente nos fatos ocorridos nos três meses anteriores ao pleito, em que pese a inicial ter narrado a suposta ocorrência de outras contratações realizadas fora do período vedado pela Lei nº 9.504/97.

Verifica-se que, relativamente a essas oito (08) contratações, juntou-se aos autos, no Id. 63850745, cópia do procedimento administrativo destinado a *“examinar a possibilidade de contratação de servidores temporários”*, instaurado a partir da CI nº 011/2020, originada da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 24/08/2020. Da análise desse procedimento, conclui-se que, tendo sido apontada pela Secretaria Municipal de Saúde a necessidade da contratação de 05 fiscais de vigilância sanitária, 01 enfermeiro, 01 auxiliar de serviços gerais e 01 vigia, todos a serem lotados naquela unidade administrativa, com fundamento a adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Município de Monte Formoso/MG, o



recorrente José Gomes da Silva, então Prefeito Municipal, após a emissão de parecer favorável pela assessoria jurídica, autorizou as contratações objeto do documento que deu origem ao procedimento.

Cumpre ressaltar, ainda quanto a esse aspecto, que, por meio do Decreto nº 020, de 04 de julho de 2020, foi declarado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, no município de Monte Formoso/MG (Id. 63852695), na linha do que estava ocorrendo na totalidade dos municípios, à medida que a pandemia avançava pelo país.

Vê-se, portanto, que, levando-se em conta a norma de exceção contida na alínea “d”, do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, às referidas contratações não se pode, *a priori*, imputar quaisquer irregularidades, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos legais, quais sejam, a necessidade de manutenção do funcionamento de serviço público essencial, uma vez que voltada para ações no campo da saúde pública, assim como a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

A questão, na linha do fundamento do decreto condenatório, recai sobre a circunstância de que, após a realização do pleito, esses contratos teriam sido rescindidos pela Administração Pública, sem que a pandemia estivesse sob controle. Esse fato, na visão do Juízo *a quo*, evidenciou que as contratações não eram necessárias ao tempo em que formalizadas.

As rescisões, após as eleições, são fatos incontroversos, pois o demandado não nega a ocorrência dele. No entanto, como se tratam de contratos temporários, seria necessária demonstração, por parte do autor, de que não houve o término do período da contratação, pois, caso tenha chegado ao fim o período do contrato, não há nada de irregular na rescisão.

A fim de que esteja justificada a aplicação das graves sanções contidas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, faz-se necessário, na linha da remansosa jurisprudência desta Especializada, que a conduta abusiva esteja comprovada nos autos de forma inequívoca, inclusive no que se refere à essencial existência da gravidade das circunstâncias do fato, a que alude o inciso XVI do referido art. 22 para a configuração do grave ilícito eleitoral.

No caso, contudo, como demonstrado, além de



estarem em análise apenas oito (08) contratações, cuja formalização se deu nos exatos termos da exceção contida no art. 73, V, I, da Lei nº 9.504/1997, não há provas suficientes de que tenham ocorrido com desvio de finalidade, nem que tenham sido efetivadas com o objetivo de desequilibrar o processo eleitoral e/ou eficazes para afetar o bem jurídico tutelado pelo art. 22, da LC nº 64/90.

Provimento do recurso eleitoral, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente AIJE, ficando afastada, ainda, a multa aplicada aos recorrentes com fundamento no art. 334, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de inadmissibilidade do recurso por irregularidade de representação processual e de inadmissibilidade do recurso por inovação de tese e, no mérito, dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Guilherme Doehler.

Belo Horizonte, 15 de março de 2022.

Juiz Guilherme Doehler

Relator designado

Sessão de 21/2/2022

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Monte Formoso,



apresentaram **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 149ª Zona Eleitoral, de Jequitinhonha, que julgou **procedente** o pedido contido na petição inicial da **ação de investigação judicial eleitoral - AIJE** - ajuizada por AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, que foi candidato ao cargo de Prefeito, na qual alegou que o então Prefeito e candidato reeleito, JOSÉ GOMES DA SILVA, praticou abuso de poder econômico e político, consistentes na contratação desproporcional e injustificada de servidores/prestadores de serviços municipais, em ano eleitoral, principalmente, no segundo semestre, inclusive, depois do dia 14/8/2020 (período vedado), o que provocou desequilíbrio no pleito e ofensa aos art. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). O MM. Juiz Eleitoral **cassou o diploma** de JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES, declarando-os **inelegíveis pelo prazo de oito anos** e os condenou em **multa, no valor de um salário mínimo, para cada um**, fixada no Termo de Audiência, com base no art. 334 do Código de Processo Civil - CPC e **aplicou a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições**.

Afirmaram que, a despeito da alegação de ocorrência de prática de abuso de poder, conduta dolosa que reclama para a sua configuração o elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica, com o fim de cooptar o voto e quebrar a legitimidade do pleito, em nenhum momento nos autos foram indicados, ainda que superficialmente, irregularidades nas contratações ao ponto de ocasionar no efetivo beneficiamento em prol da candidatura.

Ressaltaram que o Juiz Eleitoral consignou sobre a licitude das contratações realizadas, por meio do programa social "Frente de Trabalho Monte Formoso Trabalhando", porque *"O programa social em análise está dentro da exceção da norma supra, pois autorizado por Lei nº 290/2017 de Monte Formoso (vide Id nº 57613304) e já está em execução orçamentária desde 2017, atendendo aos requisitos legais"*.

Acrescentaram que o Juízo Eleitoral decidiu que *"A grande maioria das contratações foi voltada para a área de saúde, o que seria justificável, demonstrada a necessidade para tal. Podemos partir de uma presunção relativa, é claro, de que, dentro do período de pandemia a necessidade de mais profissionais de saúde é patente"*.

Alegaram que, contudo, depois de regular trâmite, sobreveio a decisão que julgou procedente o pedido para cassar o diploma dos recorrentes, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, declarando a inelegibilidade dos investigados pelo prazo de oito anos, fundamentando as razões a partir de uma frase tirada de contexto, distorcendo os fatos e afirmando que os contratados foram dispensados, depois da realização do pleito, sem sequer haver comprovação dessa premissa.

Asseveraram que as palavras do primeiro recorrente fizeram referência ao procedimento adotado em anos anteriores, visando demonstrar que não se cuidou de medida eleitoreira adotada exclusivamente no ano eleitoral, explicitando que a Administração Pública, por meio do programa social "Frente de Trabalho Monte



Formoso Trabalhando" nos primeiros anos de gestão também realizou contratação de servidores.

Afirmaram que não houve manifestação do recorrente no sentido de que as contratações realizadas em 2020 foram exoneradas depois do pleito municipal eleitoral municipal e não há sequer uma linha na petição inicial que aduziu esse fato, bem como não há comprovação de que os contratos foram dispensados depois do período eleitoral. Salientaram que a responsabilização se fundou em mera presunção, pelo simples fato de, em anos anteriores, a Administração Pública rescindir quase todos os contratos temporários entre os meses de novembro a dezembro, contudo, sem demonstração de que, em 2020 (ano eleitoral), ocorreu rescisão dos contratados, depois do pleito.

Em preliminar, destaca a impropriedade da multa aplicada pelo Juízo Eleitoral por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de um salário mínimo, para cada recorrente, fixada no termo de audiência e confirmada na sentença, com base no art. 334 do CPC. Entenderam que deve ser afastada a aplicação da multa uma vez que no processo eleitoral não existe a figura do depoimento pessoal das partes, razão pela qual não haveria necessidade de comparecimento na audiência designada pelo Juízo Eleitoral; e que ante a inexistência de previsão legal é evidente que a aplicação da multa em decorrência de ausência dos investigados na audiência de instrução e julgamento foi tomada ao arrepio da legislação eleitoral, razão por que deve ser afastada.

Defenderam, também, que não há nos autos elementos probatórios firmes para embasar o pedido contido na petição inicial; que não houve comprovação de que, em 2020, ocorreu a rescisão dos contratados, depois do pleito; não houve prática do chamado "voto de gratidão", bem como da exoneração dos contratados depois das eleições.

Depois de apresentarem seus derradeiros argumentos, pediram, em preliminar, que a multa seja afastada e, no mérito, o provimento do recurso para serem julgados improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral. Os recorridos juntaram novos documentos com as contrarrazões. Afirmam que, embora o Magistrado tenha, por meio do Ofício 90/2020, requisitado informações sobre a realização dos processos públicos de seleção aptos a respaldarem as contratações de servidores/prestadores de serviço, estas jamais vieram aos autos. Salientou que os recrutamentos temporários de servidores ocorreram para os mais variados cargos/funções (professor, engenheiro, operários, agentes administrativos, dentre outros), o que já demonstra a ausência de excepcionalidade. Ressaltou que o Município de Monte Formoso chegou ao dia das eleições de 2020 com 195 servidores/prestadores de serviços recrutados temporariamente e utilizados como "massa de manobra", uma vez que quase todos foram demitidos posteriormente ao pleito. Ressaltou que, em novembro de 2020, enquanto 124 servidores exerciam suas atividades, ocupando cargos efetivos



originários, o município contava com outros 195 trabalhadores recrutados, temporariamente, de forma precária e sem processos públicos de seleção. Argumentou que esse grande número de contratações provocou um irreparável desequilíbrio no resultado das eleições; que os investigados não negaram a ocorrência dos recrutamentos; que os investigados afirmaram que todas as contratações ocorreram por interesse público em razão da pandemia do COVID-19; que é incompreensível que todas as contratações de servidores em 2020 tenham ocorrido em razão da pandemia do COVID-19 e que quando o número de infectados estava em elevação, as contratações tinham seguido "rito" semelhante ao de anos anteriores, com as dispensas ocorrendo ao término do ano. Suscitou preliminar de impossibilidade jurídica de provimento da peça processual recursal, uma vez que os recorrentes inovaram a tese de defesa apresentada em 1ª instância, ao mencionarem que depois das eleições já ocorridas não ocorreram rescisões de contratos de servidores temporários. Alegou que o Município de Monte Formoso, no ano de 2020, recrutou/contratou servidores/prestadores de serviços temporários, por meio de remuneração em Folha de Pagamento, por pagamentos diretos a Prestadores de Serviços Autônomos e por meio do programa "Frente de Trabalho Monte Formoso Trabalhando". Apresentou considerações dos documentos juntados por ele e concluiu que, em algum momento entre os dias 30/11/2020 e 1º/1/2021, exatos 113 servidores temporários foram demitidos dos seus vínculos e a folha de pagamento mensal do município encurtou em 37,45%. Afirmou ser imprestável a certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Monte Formoso de que não teriam ocorrido demissões de servidores temporários depois do pleito e que a data da certidão é de 11/6/2021, ou seja, o documento foi confeccionado com a finalidade de ser utilizado como prova. Anotou que o não comparecimento dos investigados na audiência teve a intenção de "forçar", posteriormente, uma redesignação de audiência. Apresentou seus demais argumentos e pediu a apreciação da preliminar acima e, quanto ao mérito, o não provimento do recurso. No final, pediu fossem expedidas ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Câmara Municipal de Monte Formoso cópias dos autos para que sejam apurados indícios de infrações administrativas, de atos dolosos de improbidade administrativa e/ou crimes possivelmente praticados pelos investigados. Juntou documentos.

Nova petição de contrarrazões juntada no ID nº 63856995.

O Magistrado determinou vista dos autos ao recorrente pelo prazo de 48 horas para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo recorrido (ID nº 63857445).

JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES apresentaram manifestação no ID nº 63857595. Afirmaram que as informações corroboram a tese recursal de que não houve encerramento de contrato depois das eleições; que os documentos juntados revelam o equívoco da sentença, uma vez que foi observado o regime contratual estabelecido na contratação de servidores temporários; que todos os contratos mencionados pelo recorrido tinham como prazo final o dia 31/12/2020 (fim



da gestão municipal). Juntaram documentos "exemplificativos" que demonstram o fato do encerramento dos contratos no dia 31/12/2020. Pediu a reconsideração da sentença e, caso assim não se entendesse, que o recurso fosse remetido ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Remetidos os autos ao TRE-MG, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação em que concorda com a sentença proferida em 1º grau de jurisdição (ID nº 68123445).

Na decisão de ID nº 70345715, os recorrentes foram intimados para se manifestarem e, caso quisessem, sanar vício de irregularidade de representação processual.

Manifestação dos recorrentes no ID nº 70359564 e juntada de substabelecimento no ID nº 70359566.

AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS apresentou, no ID nº 70365741, o que nomeou de "manifestação com pedido liminar". Afirmou ser inaplicável a disposição do art. 76, e do art. 932, parágrafo único, do CPC; que o recurso não pode ser conhecido em decorrência de irregularidades de representação processual. Pediu para ser declarado inexistente o recurso eleitoral, bem como para dele não conhecer; que seja indeferido o pedido para que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados Wederson Advíncula Siqueira e Mateus de Moura Lima Gomes; que, liminarmente, seja suspenso o efeito do art. 257, §2º, do Código Eleitoral para que sejam imediatamente e temporariamente afastados de seus mandatos JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES até o trânsito em julgado da eventual decisão que venha declarar inadmissível o recurso eleitoral; que seja conferida maior celeridade no trâmite deste feito; que seja noticiado ao Presidente deste Tribunal episódios envolvendo postulação em juízo sem mandato válido; e confirmar a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela constatação da regularização da representação processual e requereu o regular prosseguimento do feito (ID nº 70378517).

AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS apresentou petição nomeada "PRESTAR INFORMAÇÃO" na qual alegou que o pedido liminar tem por base no imediato afastamento dos representados, diante de realização de evento no dia 11/12/2021, ressaltando que haverá grande aglomeração de pessoas (ID nº 70379245).

Em nova petição, AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS alegou que foi inexistente o ato que protocolizou o segundo substabelecimento por quem não possuía poderes de representação, bem como o segundo substabelecimento não ratificou os atos anteriormente praticados pelo advogado que, sem poderes para representar os recorrentes, protocolou o recurso eleitoral (ID nº 70379550).



Decisão de ID nº 70380013 indeferiu o requerimento de tutela de urgência.

Petição de AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS requerendo reconsideração (ID nº 70386696).

JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES manifestaram-se no ID nº 70404912 sobre o pedido de reconsideração.

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos do parecer de ID nº 70378517 (ID nº 70399915).

Reiteração do pedido de reconsideração no ID nº 70404959.

Os autos vieram conclusos, em 21/1/2022.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Monte Formoso, apresentaram **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 149ª Zona Eleitoral, de Jequitinhonha, que julgou **procedente** o pedido contido na petição inicial da **ação de investigação judicial eleitoral - AIJE** - ajuizada por AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, que foi candidato ao cargo de Prefeito, na qual alegou que o então Prefeito e candidato reeleito, JOSÉ GOMES DA SILVA praticou abuso de poder econômico e político, consistentes na contratação desproporcional e injustificada de servidores/prestadores de serviços municipais em ano eleitoral, principalmente, no segundo semestre, inclusive, depois do dia 14/8/2020 (período vedado), o que provocou desequilíbrio no pleito e ofensa aos art. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). O MM. Juiz Eleitoral **cassou o diploma** de JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES, declarando-os **inelegíveis pelo prazo de oito anos** e os condenou em **multa, no valor de um salário mínimo, para cada um**, fixada no Termo de Audiência, com base no art. 334 do Código de Processo Civil - CPC e **aplicou a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições**.

PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

O recorrido apresentou vasta argumentação na qual argumenta que o



recurso apresentado por JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES não merece ser conhecido e deve ser considerado inexistente.

Inicialmente, observo que JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES outorgaram procuração para o Dr. Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949 (ID nº 63850595).

No Termo de Audiência de Instrução (ID nº 63854095) foi certificada a ausência dos demandados JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES, bem como das testemunhas por eles arroladas.

JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES apresentaram petição na qual informaram que o Dr. Antônio Márcio da Silveira Campos estava acamado com suspeitas de COVID-19 (ID nº 63854195). Juntaram atestado médico e receituário.

Em manifestação, AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS afirmou que o advogado de defesa, Dr. Antônio Márcio da Silveira Campos, estava realizando carga de dois processos físicos, em Belo Horizonte, na data da audiência (ID nº 63854395).

JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES apresentaram petição (ID nº 63854945) afirmando que o Dr. Antônio Márcio da Silveira Campos, de fato, estava-se afastado de suas atividades depois de apresentar sintomas de COVID-19 e que não havia retomado suas atividades, bem como não tinha conhecimento da audiência, mas que os sintomas já haviam passado quase por completo, motivo pelo qual não precisou fazer teste de COVID. Esclareceram que o advogado apenas se locomoveu para o Fórum para fazer carga de um processo que envolvia réu preso (ID nº 63854945).

No ID nº 63855945, JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES juntaram substabelecimento, sem reserva de poderes, para o Dr. Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533 (ID nº 63855995).

A petição recursal foi juntada no PJE pelo Dr. Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880, que não possuía procuração no processo.

Assim, verifico que o Dr. Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG apresentou substabelecimento, com reservas de poderes, ao Dr. Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533 e que a petição do recurso eleitoral (ID nº 63856145) foi protocolizada pelo Dr. Mateus de Moura Lima Gomes (OAB/MG 105.880), que não foi relacionado na petição de substabelecimento, por isso a intimação dos recorrentes para, caso quisessem manifestarem a respeito, e, se fosse o caso, sanassem eventual vício.

No ID nº 70359566 foi juntado substabelecimento com reserva de poderes ao Dr. Mateus de Moura Lima, OAB/MG 105.880.



O recorrido alegou que a peça recursal seria inexistente; que o advogado postulou de forma repetitiva, sem instrumento de mandato, razão por que é impositiva a não aplicação ao caso concreto do art. 76 e o art. 932, parágrafo único, do CPC, já que o art. 104 do CPC veda a prática de advocacia sem instrumento de mandato, salvo em situações excepcionais.

O argumento do recorrido não procede, pois houve saneamento do processo, com base no princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma que foi devidamente possibilitada à parte regularizar a representação processual. Desse modo, são plenamente aplicáveis ao caso o disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, bem como o preceito do art. 104, § 1º, do CPC. Demais disso, na petição recursal constou o nome do advogado substabelecido, bem como do Dr. Wederson Advíncula, sanando eventual irregularidade. O fato de o substabelecimento de ID nº 63855995 não estar datado não traz prejuízo, haja vista que foi protocolizado em 11/6/2021 no PJe.

Com propriedade, destacou o Procurador Regional Eleitoral:

No caso em apreço, o i magistrado, verificando possível irregularidade na representação processual, determinou a intimação do recorrente, para que o vício fosse sando, conforme preceitua o artigo 76 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício".

Conforme salientado, depois de intimados a regularizar sua representação processual, os recorrentes juntaram aos autos o substabelecimento de ID 70359566, conferindo poderes ao advogado responsável pelo protocolo do recurso em epígrafe, Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880 para atuar neste processo. Pelo que se conclui que o citado vício encontra-se sanado.

Portanto, não ocorre a irregularidade na representação processual, razão porque **REJEITO** a preliminar de inadmissibilidade do recurso por irregularidade de representação processual.

PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR INOVAÇÃO DE TESE.

O recorrido alegou que os recorrentes sustentaram na defesa, quanto nas alegações finais, a versão fática de que, durante todo o mandato do primeiro



investigado, o município sempre realizou, ano após ano, contratações e rescisões de servidores temporários, sem variações significativas, de um ano para o outro, nos números de contratados e demitidos. Apontou que foram juntadas na contestação mais de 10 documentos em amparo a esse argumento. Salientou que, especificamente, para o ano eleitoral, as contratações e rescisões de 2020 ocorreram conforme o mesmo "rito" adotado em anos anteriores. Argumentou, contudo, que nas razões recursais, os investigados alteraram a tese de defesa e passaram a sustentar que depois das eleições ocorridas no ano de 2020 não ocorreram rescisões de contratos de servidores temporários.

A questão trazida como preliminar é de mérito, pois depende de análise probatória, de modo que **REJEITO** a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inovação de tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso eleitoral**.

PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Os recorrentes suscitaram em preliminar questão afeta à aplicabilidade ou não da multa por ato atentatório à jurisdição.

O MM. Juiz Eleitoral aplicou multa de um salário mínimo para cada recorrente, diante de ausência na audiência de instrução. O Magistrado considerou a ausência ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme art. 334 do CPC.

No caso, o Juiz de 1º grau, como condutor do processo, decidiu sobre a necessidade de depoimento pessoal dos recorrentes, de modo que os investigados deveriam ter impugnado a decisão por mandado de segurança e não, simplesmente, deixarem de descumprir uma determinação.

Em que pese essa constatação, vejo que a questão não preclui e pode ser examinada como preliminar. Também é certo que o rito da AIJE, por ser especial, não comporta depoimento pessoal, de forma que desnecessário o comparecimento.

Por outro lado, o art. 334 do CPC trata da audiência de conciliação em processo de natureza cível e seu art. 8º, estabelece que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e é passível de multa.

Comparecer à audiência de conciliação ou mediação é um dever processual das partes, mas, no caso, não se trata de audiência de conciliação, nem houve advertência para essa possibilidade, até mesmo incabível na espécie.



Com essas considerações, mesmo que os recorrentes não tenham comparecido, inadequada a aplicação de multa neste caso por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Assim, ACOLHO a preliminar e afasto a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **José Gomes da Silva** e **José Pereira Nunes**, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Monte Formoso, reeleitos nas eleições de 2020, em face da sentença de ID nº 63855745, que, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, cassou os seus diplomas e os declarou inelegíveis pelo prazo de oito anos, além de aplicar-lhes as multas previstas no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, em valor não especificado, e no art. 334, do CPC, individualmente, no valor de um salário mínimo.

Inicialmente, destaco, relativamente às preliminares, que adiro aos fundamentos contidos no voto de e. Relator, acompanhando-o em suas conclusões.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 21/2/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600926-03.2020.6.13.0149 – MONTE FORMOSO
RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO
RECORRENTE: JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. MATHEUS MORAES EPHINA - OAB/MG212546
ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A
ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A
RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA NUNES
ADVOGADO: DR. MATHEUS MORAES EPHINA - OAB/MG212546
ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A
ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A
RECORRIDO: AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FÁBIO RIBEIRO PASSINHO - OAB/MG0094326
ADVOGADO: DR. AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0193542

Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.



Defesa oral pelo recorrido: Dr. Afonso Messias Pereira dos Santos.

Registrada a presença do Dr. Fábio Ribeiro Passinho, advogado do recorrido.

Decisão: Após o Relator e o Juiz Guilherme Doepler rejeitarem as preliminares, pediu vista o Desembargador Maurício Soares.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doepler e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 15/3/2022

VOTO DE VISTA

O DES. MAURÍCIO SOARES – Trata-se de recurso eleitoral apresentado por **José Gomes da Silva e José Pereira Nunes**, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Monte Formoso, reeleitos nas Eleições 2020, face à sentença (ID nº 63855745) que cassou os seus diplomas, declarando-os inelegíveis pelo prazo de oito anos, impondo-lhes a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, em valor não especificado, e a sanção por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 334, do CPC, individualmente, no valor de um salário mínimo.

Em seu judicioso voto, o em. Relator **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e fixar a multa aplicada, com base no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, em R\$5.320,50, mantida, no mais, a sentença quanto a cassação dos diplomas e sanção de inelegibilidade.

De início, destaco que adiro integralmente aos fundamentos contidos nas preliminares suscitadas, acompanhando o Relator.



O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Monte Formoso, contra a sentença na qual foi julgado **procedente** o pedido inicial contido na **ação de investigação judicial eleitoral - AIJE** - ajuizada por AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, que foi candidato ao cargo de Prefeito. Alegou-se que o então Prefeito e candidato reeleito, JOSÉ GOMES DA SILVA, teria incorrido em abuso de poder econômico e político, em razão de contratação desproporcional e injustificada de servidores municipais, em ano eleitoral, especialmente em período vedado, o que teria provocado o desequilíbrio no pleito e ofensa aos art. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). O MM. Juiz Eleitoral **cassou o diploma** de JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES, declarando-os **inelegíveis pelo prazo de oito anos** e os condenou em **multa, no valor de um salário mínimo, para cada um**, fixada no Termo de Audiência, com base no art. 334 do Código de Processo Civil - CPC e **aplicou a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições**.

Quanto às preliminares, acompanho o eminente Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – *MÉRITO*.

O legislador se preocupou em proteger o processo eleitoral contra a indevida influência do abuso de poder, seja econômico, político ou de autoridade.

Nesse intuito, criou uma série de normas visando resguardar a legitimidade e a normalidades dos pleitos eleitorais contra a interferência negativa do poder econômico ou de abuso no exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública (direta ou indireta).

Essa proteção tem por base a regra do art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como as normas infraconstitucionais insculpidas nos arts. 237 e 222 do Código Eleitoral, 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Confira-se:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)



§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

(...)

Código Eleitoral:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

(...)

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Lei Complementar 64, de 18/5/1990:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: ([Vide Lei nº 9.504, de 1997](#))

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))



A palavra abuso diz respeito ao mau uso ou a extrapolação dos limites do que é o uso normal; enquanto poder expressa força, domínio e controle de situações.

No Direito Eleitoral, abuso de poder é o mau uso do Direito, situação ou posição jurídico-social em detrimento de se exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral, conforme explica José Jairo Gomes (em Direito Eleitoral, 16ª ed., 2020, São Paulo: Atlas, p. 729).

O abuso de poder é ilícito, pela razão de atingir a liberdade, a igualdade e a normalidade do processo eleitoral. Cuida-se de um conceito fluido, que pode ser preenchido por fatos ou situações variadas, dentre as quais destaco o uso indevido dos meios de comunicação social, a realização maciça de propaganda eleitoral ilícita, a oferta e/ou promessa de benesses e serviços, de forma a promover a quebra de isonomia no certame, a contratação de agentes públicos em período proibido, recebimento de recursos na campanha de fontes proibidas, a compra de apoio político de adversários da disputa eleitoral, etc.

Como diz Gomes (op. cit., p. 730), o abuso de poder é “*daninho ao processo eleitoral*”.

É certo que a Justiça Eleitoral deve realizar uma intervenção minimalista no processo eleitoral, porém, também possui a função constitucional de preservar a democracia e o próprio Estado Democrático de Direito, garantindo a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, de forma a combater com veemência as ilicitudes que porventura possam ocorrer nas eleições ou decorram do caminhar do processo eleitoral. Esclareço. Em caso de prática de abuso de poder em que a legitimidade e a normalidade do pleito foram postas em xeque, as eleições tornam-se viciadas e consequentemente devem ser anuladas, sem prejuízo das demais sanções correspondentes.

A caracterização do **abuso de poder** independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral, mas impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

No tocante ao **abuso de poder econômico**, segundo o glossário eleitoral do site do Tribunal Superior Eleitoral, ele se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições



(<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>).

Por sua vez, o **abuso de autoridade** tem relação com a legitimação social que alguns cidadãos ou instituições possuem. O abuso de autoridade decorre da atuação da autoridade em descompasso com o que dela normalmente se espera.

O **abuso de poder político** pode ser considerado como uma forma de abuso de poder de autoridade, pois o primeiro ocorre na esfera político-estatal, sendo praticada por autoridade pública. Segundo o glossário eleitoral referido, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como o ato de autoridade exercido em detrimento do voto, ou seja, a função pública ou a atividade da administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos. Por certo, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas.

O abuso de poder econômico pode estar entrelaçado com o abuso de poder político e vice-versa.

No caso em estudo, as contratações realizadas no ano eleitoral pelos recorrentes são incontroversas. Assim, deve ser verificado se essas contratações realizadas foram ou não legítimas e se elas desequilibraram ou não as eleições de 2020, em Monte Formoso.

O art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



A norma em questão proíbe a nomeação, a contratação ou quaisquer outras formas de admissão de servidores, na circunscrição do pleito, apenas nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 15 de agosto de 2020 até 15 de novembro de 2020). A contratação de servidores temporários fora do período vedado, por si só, não representa um procedimento irregular, especialmente se examinadas as disposições legais e o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB.

Contudo, essas contratações, ainda que efetuadas fora do período proibido, podem caracterizar abuso de poder político, em casos em que as admissões precárias ocorreram com desvio de finalidade ou quando há expressiva contratação de servidores temporários para funções ordinárias e permanentes, sem que se demonstrem situações excepcionais e transitórias que as justifiquem.

Consta dos autos que em agosto de 2020, durante a pandemia do COVID-19, Monte Formoso possuía 150 servidores temporários ativos. Com propriedade, destacou a Procuradoria Regional Eleitoral o seguinte quadro (Fonte: Informações disponíveis em: <<https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml>>. Acesso em 9 ago. 2021. Chaves de pesquisa: exercício – 2019, 2020, 2021, mês – janeiro a dezembro, unidade federativa – municipal, município – Monte Formoso, entidade/órgão – Prefeitura Municipal de Monte Formoso, situação do servidor – ativo, tipo do cargo/função pública/emprego Público – STP – servidor temporário):

Janeiro/2019: 37 servidores temporários ativos (total de 37 contratos)
Fevereiro/2019: 36 servidores temporários ativos (total de 36 contratos)
Março/2019: 76 servidores temporários ativos (total de 76 contratos)
Abril/2019: 100 servidores temporários ativos (total de 102 contratos)
Maio/2019: 106 servidores temporários ativos (total de 106 contratos)
Junho/2019: 112 servidores temporários ativos (total de 113 contratos)
Julho/2019: 111 servidores temporários ativos (total de 114 contratos)
Agosto/2019: 116 servidores temporários ativos (total de 117 contratos)
Setembro/2019: 119 servidores temporários ativos (total de 119 contratos)
Outubro/2019: 121 servidores temporários ativos (total de 121 contratos)
Novembro/ 2019: 92 servidores temporários ativos (total de 122 contratos)
Dezembro/2019: 44 servidores temporários ativos (total de 92 contratos)
Janeiro/2020: 63 servidores temporários ativos (total de 64 contratos)
Fevereiro/2020: 94 servidores temporários ativos (total de 94 contratos)
Março/2020: 120 servidores temporários ativos (total de 121 contratos)
Abril/2020: 123 servidores temporários ativos (total de 124 contratos)
Maio/2020: 124 servidores temporários ativos (total de 124 contratos)
Junho/2020: 136 servidores temporários ativos (total de 136 contratos)
Julho/2020: 141 servidores temporários ativos (total de 145 contratos)
Agosto/2020: 150 servidores temporários ativos (total de 155 contratos)
Setembro/2020: 155 servidores temporários ativos (total de 156 contratos)
Outubro/2020: 155 servidores temporários ativos (total de 155 contratos)
Novembro/ 2020: 154 servidores temporários ativos (total de 157 contratos)

Dezembro/2020: 06 servidores temporários ativos (total de 158 contratos)

Janeiro/2021: 40 servidores temporários ativos (total de 40 contratos)



Fevereiro/2021: 42 servidores temporários ativos (total de 42 contratos)
Março/2021: 80 servidores temporários ativos (total de 80 contratos)
Abril/2021: 79 servidores temporários ativos (total de 79 contratos)
Maio/2021: 80 servidores temporários ativos (total de 80 contratos)
Junho/2021: 82 servidores temporários ativos (total de 82 contratos)

Anoto que a diferença entre o total de contratos ativos e os contratos totais indicam os servidores que se encontram afastados por algum motivo, dentre eles, por licença para participação nas eleições, férias. Assim, no ano de 2020, há um incremento significativo no número de servidores ativos (tanto em relação ao ano de 2019 quanto em relação ao ano de 2021), ambos anos de "pandemia, inclusive nos meses próximos ao pleito.

A justificativa baseada na demanda gerada pela pandemia do COVID-19 não procede, uma vez que de 1º/6/2020 a 9/12/2020, o Município de Monte Formoso não registrou caso de Coronavírus, conforme informações obtidas no *site* <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/2021/mapa-cidades-brasil-mortes-covid/mg/monte-formoso> em 9/8/2021.

Demais disso, as contratações em questão foram realizadas sem qualquer processo seletivo sendo certo que os recorrentes foram eleitos com vantagem de apenas 45 votos, o que demonstra que as contratações garantiram a diferença nas urnas.

Dessa forma, a questão é grave, pois o incremento das contratações irregulares foram capazes de desvirtuar a normalidade e a legitimidade do pleito e também configuram a conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, de modo que deve ser mantida a multa aplicada.

Acertada, portanto, a sentença que reconheceu o abuso de poder e a conduta vedada, da qual destaco o seguinte trecho, que chama atenção para a contratação de servidores temporários em Monte Formoso:

O ponto fulcral do processo cinge-se a estabelecer se as contratações efetuadas pelos Investigados no período eleitoral foram ou não legítimas e se desequilibram, ou não, o pleito eleitoral de 2020.

É de se destacar que as contratações realizadas no ano eleitoral pelos Investigados é ponto incontestado. Transcrevo a afirmação dos Investigados em sede de alegações finais (Id. nº. 84697534):

(...)

Logo, não houve aumento nenhum nas contratações de servidores temporários, conforme narrado na exordial. Ao contrário, contratou-se menos no ano eleitoral, visto que, das contratações realizadas em 2020, 49 (quarenta e nove)



delas se deram para atender a atual situação sanitária do município, que enfrenta o Covid-19 e 10 (dez) para suprir as vagas deixadas pelos servidores licenciados para fins eleitorais.

Em levantamento efetuado nos autos, aferi as seguintes contratações no ano eleitoral:

Mês de Janeiro de 2020 – 19 contratações:

NOME DO SERVIDOR	DATA DA CONTRATAÇÃO REFERENCIA JANEIRO	FUNÇÃO
ANTONIO MOREIRA FILHO	06/01/2020	COORDENADOR DE OBR.
CLEZIA GOMES FERREIRA	08/01/2020	TÉCNICO DE PROGRAM/ SOCIAIS
DAIANA GOMES DOS SANTOS	13/01/2020	AGENTE ADMINISTRATIV
DELIANE MARQUES SIMÃO	08/01/2020	MONITOR I
ELIENE FERNANDES DE JESUS	08/01/2020	TÉCNICO DE PROGRAM/ SOCIAIS
ERICA ALVES MOREIRA	06/01/2020	ENFERMEIRO(A)
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA	06/01/2020	VIGIA
GEILSON GONÇALVES DOS SANTOS	06/01/2020	OPERÁRIO
GILDASIO ROZA SANTOS	06/01/2020	OPERÁRIO
ITAMAR GONÇALVES DOS SANTOS	06/01/2020	OPERADOR DE MÁQUINA PE I
JESSICA CARDOSO MIRANDA	08/01/2020	PSICÓLOGO(A)
JOSE PEREIRA DA SILVA	06/01/2020	PEDREIRO
MARINEIDE FERREIRA NUNES	01/01/2020	AGENTE ADMINISTRATIV
MILTON PORTO DE OLIVEIRA	01/01/2020	VIGIA
SALUSTRIANO PEREIRA DOS SANTOS	06/01/2020	EDUCADOR SOCIAL
SANDRA PEREIRA NERES	08/01/2020	ASSISTENTE SOCIAL



SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS	06/01/2020	MECÂNICO
VANOS CLEITO NUNES FERREIRA	06/01/2020	OPERÁRIO
ZILMA NUNES DA SILVA	01/01/2020	AUXILIAR DE ENFERMAGI

Mês de Fevereiro de 2020 – 27 contratações.

NOME DO SERVIDOR	DATA DA CONTRATAÇÃO REFERENCIA FEVEREIRO	FUNÇÃO
ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA	03/02/2020	SERVENTE ESCOLAR
ANA PAULA CARDOSO	03/02/2020	AUXILIAR DE SECRETARIA
ANGELO JUNIOR FAGUNDES PEREIRA	01/02/2020	MOTORISTA II
BRUNA PINHEIRO CALDEIRA	03/02/2020	SERVENTE ESCOLAR
CARLA RODRIGUES DA SILVA	03/02/2020	PROFESSOR II
CONSTANTINO FERREIRA DE SOUZA	01/02/2020	VIGIA
DANIELLY ISRAEL DUTRA DE SOUZA	01/02/2020	AGENTE ADMINISTRATIVO
DARLANE SOARES DE OLIVEIRA	03/02/2020	PROFESSOR II
DEBORA VIEIRA LIMA	03/02/2020	MONITOR EDUCACIONAL I
DEBORA VIEIRA LIMA	03/02/2020	PROFESSOR III
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	03/02/2020	PROFESSOR II
ELIAS FELISMINO GOMES	03/02/2020	AUXILIAR DE SERVIÇOS GER
ELZI SOARES DA SILVA SANTOS	03/02/2020	PROFESSOR II
ERICA LOPES PEREIRA	03/02/2020	PROFESSOR II
ESTER TEIXEIRA DA SILVA SOUZA	18/02/2020	RECEPCIONISTA



FABIANA NUNES SANTOS	03/02/2020	PROFESSOR II
FERNANDA ALVES ANTUNES	03/02/2020	PROFESSOR II
GEISLANE NUNES SANTOS	03/02/2020	MONITOR EDUCACIONAL II
IRENE SOARES MEDEIROS	03/02/2020	SERVENTE ESCOLAR
JOCELIA PEREIRA DE SOUZA	01/02/2020	INSTRUTOR DE PRÁTICA DESPORTIVA I
JUCIANE VIANA RIBEIRO	03/02/2020	AGENTE ADMINISTRATIVO
LUCIA FERREIRA VITAL	03/02/2020	PROFESSOR III
MARCIA SOARES DA SILVA	03/02/2020	MONITOR EDUCACIONAL II
MARIA DAS GRAÇAS GIL DE SOUZA	03/02/2020	PROFESSOR II
MARIA GIL SILVA	03/02/2020	PROFESSOR III
NEIDE RODRIGUES DE SOUZA	03/02/2020	MONITOR EDUCACIONAL II
REGINA GIL DE SOUZA	03/02/2020	MONITOR EDUCACIONAL II
ROBERTA GIL CARDOZO	03/02/2020	MONITOR EDUCACIONAL II
SUELI FERNANDES DE SOUZA	03/02/2020	MONITOR EDUCACIONAL I
TEREZINHA NUNES RIBEIRO	03/02/2020	PROFESSOR II
VALDIVIA RIBEIRO SELES	03/02/2020	PROFESSOR III
VANDERLI OLIVEIRA COSTA	03/02/2020	SERVENTE ESCOLAR

Mês de março de 2020 – 30 contratações.

NOME DO SERVIDOR
ADAUTO FERREIRA NUNES

DATA DA CONTRATAÇÃO
REFERENCIA MARÇO
02/03/2020

FUNÇÃO
MOTORISTA II



ADIVAN PEREIRA CARDOSO	03/03/2020	MOTORISTA I
ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	03/03/2020	AGENTE ADMINISTRATIVC
AGUINALDO RODRIGUES DA COSTA	02/03/2020	MOTORISTA II
ANGELA MARIA MENDES RIBEIRO	02/03/2020	ENTREVISTADOR SOCIAL
CARIVALDO FERREIRA FREITAS	11/03/2020	VIGIA
DILMAR GOMES PEREIRA	02/03/2020	MOTORISTA II
EDER MENDES FERNANDES	04/03/2020	OPERÁRIO
FABIANA PEREIRA COSTA	02/03/2020	ASSISTENTE SOCIAL
FLAVIANE CORDEIRO DOS SANTOS ALVES	02/03/2020	AGENTE ADMINISTRATIVC
GIOVANNA GONÇALVES QUARESMA	02/03/2020	RECEPCIONISTA
HELEN DE ALMEIDA COSTA	11/03/2020	ENFERMEIRO(A)
IONE PEREIRA DE SOUZA	16/03/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANIT,
JOELMA VIANA DOS SANTOS	02/03/2020	AGENTE ADMINISTRATIVC
JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	03/03/2020	PINTOR
LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS	02/03/2020	MOTORISTA II
LUCAS SOARES SANTANA SILVA	02/03/2020	MONITOR I
LUCIANE ALVES FELIX	09/03/2020	PROFESSOR I
LUCIENE CERINA DA SILVA	16/03/2020	SERVENTE ESCOLAR
MILENE MIRANDA PEREIRA	02/03/2020	ENTREVISTADOR SOCIAL
NEITON PEREIRA DA SILVA	02/03/2020	MOTORISTA II
ROBERTO ALVES DOS SANTOS	09/03/2020	OPERADOR DE TRATOR AGRÍC
RUTE ROSA CASTILHO	16/03/2020	RECEPCIONISTA



SANDY MOREIRA SILVA	17/03/2020	AGENTE ADMINISTRATIVC
TAMARA PEREIRA DE FRANCA	02/03/2020	AGENTE ADMINISTRATIVC
TAYNA PEREIRA DA SILVA	03/03/2020	AGENTE ADMINISTRATIVC
VALTEIR RODRIGUES DOS SANTOS	02/03/2020	OPERÁRIO
VANDERLEIA CEZAR DA CRUZ	03/03/2020	MONITOR II
WARLEY DA SILVA OLIVEIRA	02/03/2020	INSTRUTOR DE PRÁTICA DESPORTIVA
WILSON GOMES DA SILVA	14/03/2020	VIGIA

Mês de maio – 01 contratação.

NOME DO SERVIDOR	DATA DA CONTRATAÇÃO REFERENCIA MAIO	FUNÇÃO
JUSCELIA NUNES PINHEIRO	04/05/2020	AUXILIAR DE ENFERMAGE

Mês de junho de 2020 – 09 contratações.

NOME DO SERVIDOR	DATA DA CONTRATAÇÃO REFERENCIA JUNHO	FUNÇÃO
ALVINA LOPES DOS SANTOS	08/06/2020	TÉCNICO DE ENFERMAGE
BRUNNO EMANUEL GOMES LUIZ	18/06/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANIT
ELIOMAR RODRIGUES PEREIRA	08/06/2020	MOTORISTA II



IVANY INES DE OLIVEIRA	08/06/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANIT
LEONICE ALVES DOS SANTOS	15/06/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANIT
MARIA APARECIDA BORGES GUIMARÃES	01/06/2020	ENFERMEIRO(A)
RITA RIBEIRO DE JESUS	08/06/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANIT
WICTOR FERNANDES DE ALMEIDA	18/06/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANIT
WILLIAN PEREIRA CASTRO	08/06/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANIT

Mês de julho de 2020 – 10 contratações.

NOME DO SERVIDOR	DATA DA CONTRATAÇÃO REFERENCIA JULHO	FUNÇÃO
ANDERSON PEREIRA SANTANA	01/07/2020	MOTORISTA I
JOSE AUGUSTO FERREIRA QUEIROZ	10/07/2020	OPERÁRIO
LUANNA SOARES SANTOS	08/07/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA
LUZIA GOMES DOS SANTOS	02/07/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA
MARCOS JUNIOR RIBEIRO ANDRADE	08/07/2020	MOTORISTA II
MARCOS RHEUEL NASCIMENTO MOREIRA	13/07/2020	MOTORISTA I
MARGARETH FERNANDES DE JESUS	27/07/2020	AUXILIAR DE SERVIÇOS GE
OZIANE FERNANDES DE CASTRO	01/07/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA
WANDERSON GOMES DOS SANTOS	04/07/2020	VIGIA
WESLEY FAGUNDES MEDEIROS	27/07/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA



Mês de agosto de 2020 – 14 contratações.

NOME DO SERVIDOR	DATA DA CONTRATAÇÃO REFERENCIA AGOSTO	FUNÇÃO
ADILEUZA LOPES DA SILVA NASCIMENTO	14/08/2020	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
ADRIELLE GOMES GIL DOS SANTOS	13/08/2020	AGENTE ADMINISTRATIVO
ALAEDE PINHEIRO RIBEIRO ANDRADE	02/08/2020	MONITOR I
AMACIA GOMES DE SOUZA	14/08/2020	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
ELIZEU RAMALHO DE SOUZA	14/08/2020	COORDENADOR DE OBRAS
HILCA ALEXANDRE SOUZA	14/08/2020	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JUNIO ANDRE SANTANA	05/08/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA
KARLA ALVES DOS SANTOS	14/08/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA
LUIZ AUGUSTO VIANA OLIVEIRA SOARES	03/08/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA
RONIELY GOMES DE MIRANDA	14/08/2020	MOTORISTA II
SIMPLECIANO FERREIRA DOS SANTOS	01/08/2020	OPERÁRIO
THALICE RIBEIRO DA SILVA	05/08/2020	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
UMILDO CEZA DE OLIVEIRA	03/08/2020	MOTORISTA II
VITOR MENDES MOREIRA	14/08/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Mês de setembro de 2020 – 08 contratações.

NOME DO SERVIDOR	DATA DA CONTRATAÇÃO REFERENCIA SETEMBRO	FUNÇÃO
ENZZO FREITAS PEREIRA	01/09/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA



FABIO JUNIO NUNES PEREIRA DE JESUS	01/09/2020	SANITARIA FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA
GLEUDIMA RODRIGUES DA SILVA	01/09/2020	VIGIA
JOÃO VITOR ALVES ANTUNES	01/09/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA
KAREN RODRIGUES AMORIM	01/09/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA
MARIA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS	01/09/2020	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA
MAURICIA ALVES DE SOUZA	01/09/2020	AUXILIAR DE SERVIÇOS GI
SHEILA BATISTA FERREIRA SANTOS GONÇALVES	04/09/2020	ENFERMEIRO(A)

O levantamento das contratações foi extraído dos documentos acostados aos autos pelo Investigante (Id nº. 73684459) e não contestado pelos Investigados, presumindo-se, assim, verídicos. Ademais, os documentos foram extraídos do sítio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE.

Em sede de alegações finais, os investigados alegaram que as contratações efetivadas dentro do período vedado foram motivadas pela pandemia do novo coronavírus. Transcrevo o trecho pertinente (Id. nº. 84697534), como se colhe:

(...)

Levando em consideração que das contratações realizadas em 2020, quarenta e nove (49) se deram EXCLUSIVAMENTE em função do combate ao Covid-19, e dez (10) para preenchimento de vagas temporárias pela desincompatibilização para fins eleitorais de servidores, chega-se à conclusão de que houve menos contratados no ano do pleito eleitoral. A matemática é simples, se em setembro de 2019 haviam 119 (cento e dezenove) contratados, acaso o município não estivesse enfrentando o Covid-19 e acaso servidores não pedissem licença para concorrerem a cargos públicos, as 49 (quarenta e nove) contratações na área da saúde e as 10 (dez) para ocupar as vagas dos servidores licenciados não seriam necessárias e, por certo, no mês de setembro de 2020 não teriam 155 (cento e cinquenta e cinco) contratados, e SIM 96 (NOVENTA E SEIS), QUANTIDADE ESSA MUITO INFERIOR AO MESMO PERÍODO NO ANO ANTERIOR.

Passemos, então, a estabelecer a legalidade ou não das contratações supra.



Tanto a vedação quanto a permissão de contratação de servidores, dentro do período eleitoral, encontra assento no art. 73, V, da Lei 9.504/97, que transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (destaquei)

Conforme restou demonstrado, os Investigados, durante o ano eleitoral de 2020, realizou diversas contratações, contudo, vou me ater À legalidade ao não das realizadas nos três meses anteriores ao pleito.

Cediço que passamos por período ímpar na história da humanidade, com uma pandemia sem precedentes, causada por um vírus ainda não controlado, que ceifou, até a presente data, milhares de vidas.

Sob esta ótica, os gestores públicos poderiam contratar, dentro do período vedado, servidores necessários para o enfrentamento e prevenção da disseminação no novo coronavírus – Covid – 19, na forma do art. 73, V, da Lei 9.504/97.

Observando as contratações realizadas nos meses de agosto e setembro (não foram anexados ao processo as contratações do mês de outubro de 2020), contata-se a contratação de 22 servidores, sendo 03 técnicos de enfermagem, 01 agente administrativo, 01 monitor, 01 coordenador de obras, 02 auxiliares de serviços gerais, 09 fiscais de vigilância sanitária, 02 motoristas, 01 operário, 01 vigia e um enfermeiro.

A grande maioria das contratações foi voltada para a área de saúde, o que seria



justificável, demonstrada a necessidade para tal. Podemos partir de uma presunção relativa, é claro, de que, dentro do período de pandemia, a necessidade de mais profissionais de saúde é patente.

Contudo, em ato contraditório, o investigado alegou ser “praxe” da administração o fato de, logo após o pleito que se sagrou eleito, TODOS OS CONTRATADOS SEREM DISPENSADOS, bem no momento em que a pandemia da Covid – 19 estava em franca ascensão, com aumento de casos e número de mortes. Transcrevo a justificativa dos investigados (Id nº. 84697534):

(...)

O autor tenta induzir este juízo a erro quando relaciona as contratações ao período eleitoral e deixa de informar que é praxe da administração do primeiro investigado, rescindir quase todos os contratos temporários entre os meses de novembro e dezembro, como acontece desde o primeiro ano de mandato do primeiro requerido.

É, no mínimo, um contrassenso, diria um *venire contra factum proprium*, justificar as contratações na pandemia do coronavírus e, no momento de aumento de casos, dispensar os servidores contratados com base nela. Não convence a justificativa da “praxe” desde o primeiro mandato, isso porque, neste período, não passávamos por uma pandemia como a hodierna. Se realmente fosse necessária a contratação, estariam mantidas até a presente data, pois passamos por momentos ainda mais complicados que no início da pandemia

Se, no momento de aumento de casos, os servidores foram dispensados, restou demonstrado que as contratações não eram devidas, enquadrando-se os Investigados na vedação do art. 73, V da Lei 9504/97 e NÃO nas exceções das alíneas.

Resta salientar que os investigados, não produziram provas que demonstrassem a necessidade da contratação dos profissionais da saúde nem compareceram à audiência designada para tanto.

Estabelecida a moldura fática de irregularidade das contratações, necessário aferi se o ato rompeu o bem jurídico tutelado, isto é, se teve potencialidade de influenciar na lisura do pleito, ou na dicção legal do art. 22, XVI da LC nº. 64/90, a prova da “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo. Transcrevo o art. 22, XVI da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)



XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Cediço que o C. TSE tem delineado que o abuso de poder reclama, para sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre e autônoma e independente de cidadão-eleitor de escolher seus representantes e pelo critério quantitativo, potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas.

No caso posto, as contratações irregulares foram capazes de desvirtuar a normalidade e a legitimidade do pleito, a princípio, tomando por base o critério qualitativo, pois a concessão de emprego em municípios mais humildes, com baixo IDH, tende ao chamado “Voto de Gratidão”, intentando o cidadão resguardar a segurança do emprego tão difícil nos dias hodiernos.

Da mesma forma, o critério quantitativo foi afrontado, pois, no município de Monte Formoso, os Investigados foram eleitos com diferença mínima de apenas 45 (quarenta e cinco) votos de diferença, em um total de 3.303 votos válidos apurados. Neste contexto, as contratações garantiram a diferença nas urnas.

Em casos semelhantes, assim tem se posicionado o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

[...] Contratação de servidores temporários em prol da candidatura da irmã do prefeito. Configuração do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. [...] Rescisão de contratos temporários após as eleições e antes da posse dos eleitos. Configuração de conduta vedada no caso concreto apesar de não praticada na circunscrição do pleito. [...] 2. Em síntese, a acusação é de que o Município de Santana teria contratado servidores temporários, alegadamente com fundamento no art. 37, IX, da Constituição, com a finalidade de que votassem e fizessem campanha para os candidatos [...], **grande parte dos quais teve os seus contratos rescindidos após as eleições. As contratações representariam abuso de poder político e econômico e configurariam captação ilícita de sufrágio e as demissões, após as eleições, conduta vedada.** [...] (Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber.)

Anoto, por fim, que o Magistrado de 1º grau, ao aplicar a multa do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições não especificou o *quantum*, razão pela qual ela deve ser fixada em seu mínimo legal (R\$5.320,50).

POSTO ISSO, dou parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e fixar a multa aplicada, com base no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, em R\$5.320,50, mantida, no mais, a sentença quanto à cassação dos diplomas e sanção de inelegibilidade.

Com o julgamento do presente feito, reconheço a perda do objeto do pedido de reconsideração de AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS.



Determino, por fim, a realização de novas eleições no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, ressaltando que os efeitos da decisão devem operar após o trânsito em julgado ou o julgamento dos primeiros embargos declaratórios, caso opostos.

Comunique-se a decisão à Secretaria Judiciária para providências.

VOTO DIVERGENTE- MÉRITO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – **Quanto ao mérito**, verifico a sentença recorrida considerou que os recorrentes incorreram em prática de abuso de poder político, ao realizarem, sem comprovação de necessidade exigida legalmente, a contratação de vinte e dois servidores temporários, nos meses de agosto e setembro do ano eleitoral de 2020.

Relevante considerar, para devida delimitação do objeto recursal, mormente pelo fato de não haver recurso da parte adversa, que, ao se debruçar sobre as contratações alegadamente irregulares ocorridas no ano eleitoral de 2020, o Juízo *a quo* limitou a sua análise às realizadas pela Administração Pública nos três meses anteriores ao pleito, referindo-se, expressamente ao marco temporal previsto no inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Veja-se:

(...)

Conforme restou demonstrado, os Investigados, durante o ano eleitoral de 2020, realizou diversas contratações, contudo, **vou me ater à legalidade ao não das realizadas nos três meses anteriores ao pleito.**

Cediço que passamos por período ímpar na história da humanidade, com uma pandemia sem precedentes, causada por um vírus ainda não controlado, que ceifou, até a presente data, milhares de vidas.

Sob esta ótica, os gestores públicos poderiam contratar, dentro do período vedado, servidores necessários para o enfrentamento e prevenção da disseminação no novo coronavírus – Covid – 19, na forma do art. 73, V, da Lei 9.504/97.

Observando as contratações realizadas nos meses de agosto e setembro (não foram anexados ao processo as contratações do mês de outubro de 2020), constata-se a contratação de 22 servidores, sendo 03 técnicos de enfermagem, 01 agente administrativo, 01 monitor, 01 coordenador de obras, 02 auxiliares de serviços gerais, 09 fiscais de vigilância sanitária, 02 motoristas, 01 operário, 01 vigia e um enfermeiro. (Grifei)



(...)

Tem-se, portanto, que, embora seja possível em sede de AIJE apurar fatos ocorridos anteriormente ao período eleitoral, no caso dos autos o decreto condenatório fundamenta-se exclusivamente nos fatos ocorridos nos três meses anteriores ao pleito, em que pese a inicial ter narrado a suposta ocorrência de outras contratações realizadas fora do período vedado pela Lei nº 9.504/1997.

De acordo com o Juízo *a quo*, embora grande parte dessas 22 contratações tenha se dado com fundamento nas demandas decorrentes da pandemia da COVID-19, o fato de todos esses contratados temporariamente pela Administração terem, supostamente, sido dispensados logo após a realização do pleito evidenciaria que elas não eram necessárias ao tempo em que foram realizadas. Nas palavras do MM. Juiz Eleitoral:

(...)

É, no mínimo, um contrassenso, diria um *venire contra factum proprium*, justificar as contratações na pandemia do coronavírus e, no momento de aumento de casos, dispensar os servidores contratados com base nela. Não convence a justificativa da “praxe” desde o primeiro mandato, isso porque, neste período, não passávamos por uma pandemia como a hodierna. Se realmente fosse necessária a contratação, estariam mantidas até a presente data, pois passamos por momentos ainda mais complicados que no início da pandemia

Se, no momento de aumento de casos, os servidores foram dispensados, restou demonstrado que as contratações não eram devidas, enquadrando-se os Investigados na vedação do art. 73, V da Lei 9504/97 e NÃO nas exceções das alíneas.

(...)

Partindo dessa premissa de que as 22 contratações se deram de forma ilegal, a sentença concluiu, no que se refere à repercussão eleitoral desse fato, pela procedência do pedido formulado na AIJE, nos seguintes termos:

(...)

No caso posto, as contratações irregulares foram capazes de desvirtuar a normalidade e a legitimidade do pleito, a princípio, tomando por base o critério qualitativo, pois a concessão de emprego em municípios mais humildes, com baixo IDH, tende ao chamado “Voto de Gratidão”, intentando o cidadão resguardar a



segurança do emprego tão difícil nos dias hodiernos. (Grifos no original)

Da mesma forma, o critério quantitativo foi afrontado, pois, no município de Monte Formoso, os Investigados foram eleitos com diferença mínima de apenas 45 (quarenta e cinco) votos de diferença, em um total de 3.303 votos válidos apurados. Neste contexto, as contratações garantiram a diferença nas urnas.

(...)

O em. Relator, ao votar para que seja dado provimento parcial ao recurso, reitera as teses postas na sentença, por entender, na linha no quanto exposto pelo Juízo *a quo*, que os recorrentes incorreram em prática abusiva. Assim, determinou que seja excluída da condenação a multa aplicada com fundamento no art. 334, do CPC; e fixou multa com amparo no § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, em seu mínimo legal (já que o valor não foi especificado na sentença).

Após detida análise dos autos, com respeitosa *venia* ao entendimento esposado pelo ilustre Relator, assim como daqueles que o acompanham, entendo que, quanto ao mérito, deve ser dado provimento ao recurso eleitoral, conforme passo a expor.

Inicialmente, é importante destacar que, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência do e. TSE, “*Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum*”. (Recurso Ordinário nº 1717231, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 106, Data 6/6/2012, p. 31).

Ainda de acordo com o e. TSE, “*o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros*”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23854, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 101, Data 4/6/2021, p. 0).

Dessa forma, para o deslinde da questão objeto do presente apelo, é necessário que as referidas contratações sejam analisadas, inicialmente, à luz do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, deve-se perquirir se, no caso concreto, os contratos foram firmados pela Administração Pública ao arrepio da legislação vigente.

Ademais, mesmo que demonstrada a irregularidade nas contratações, cumpre na sequência aferir se essa ilegalidade ostenta, sob o ponto de vista eleitoral - abuso de poder político - gravidade suficiente para atingir a normalidade e a legitimidade do pleito, à luz do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, tendo como baliza, sempre, que para fins de cassação do diploma e aplicação da sanção de



inelegibilidade, as provas coligadas aos autos precisam ser consistentes, sob pena de relativização indevida do resultado apurado nas urnas.

Nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Para o pleito de 2020, considerando as alterações no calendário eleitoral promovidas pela EC nº 107/2020, a data a partir da qual passou a incidir a vedação em comendo aos agentes públicos foi o dia 15/8/2020, por força do disposto no § 2º, do art. 1º da referida EC.

Em consonância com o marco temporal fixado na sentença, portanto - cujo objetivo foi de abarcar somente o período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 - há que se considerar, na análise do presente recurso eleitoral, as contratações que se realizaram do dia do início da conduta vedada até o dia do pleito.

Desse modo, da análise minuciosa do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais, fornecido pelo Tribunal de Contas do



Estado de Minas Gerais e acostado aos autos no **ID nº 63848745**, resta comprovado que no período vedado pela legislação eleitoral, ou seja, de **15 de agosto a 15 de novembro**, foram contratados, pelo Município de Monte Formoso, **oito (8) servidores temporários**, conforme tabela que segue.

Nome	Função	Data de Ingresso
Enzzo Freitas Pereira	Fiscal da Vigilância Sanitária	01/09/2020
Fábio Júnio Nunes Pereira de Jesus	Fiscal da Vigilância Sanitária	01/09/2020
Gleudima Rodrigues da Silva	Vigia	01/09/2020
João Vítor Alves Nunes	Fiscal da Vigilância Sanitária	01/09/2020
Karen Rodrigues Amorim	Fiscal da Vigilância Sanitária	01/09/2020
Maria de Cássia Alves dos Santos	Fiscal da Vigilância Sanitária	01/09/2020
Maurícia Alves de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	01/09/2020
Sheila Batista Ferreira Santos Gonçalves	Enfermeira	04/09/2020

Quanto aos demais 14 servidores cujas contratações foram, também, entendidas pelo Juízo *a quo* como realizadas irregularmente, tem-se, pelo referido relatório do TCE, que ocorreram em período antecedente aos três meses anteriores ao pleito, não sendo possível, portanto, afirmar que tenham sido realizadas pelo agente público dentro do período vedado pela Lei nº 9.504/1997. Confira-se no quadro abaixo:

Nome	Função	Data de Ingresso
Adileuza Lopes da Silva Nascimento	Técnico de Enfermagem	14/08/2020
Adrielle Gomes Gil dos Santos	Agente Administrativo	13/08/2020
Alaede Pinheiro Ribeiro Andrade	Monitor I	02/08/2020
Amacia Gomes de Souza	Técnico de Enfermagem	14/08/2020
Elizeu Ramalho de Souza	Coordenador de Obras	14/08/2020
Hilca Andrade Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	14/08/2020
Junio André Santana	Fiscal de Vigilância Sanitária	05/08/2020
Karla Alves dos Santos	Fiscal de Vigilância Sanitária	14/08/2020
Luiz Augusto Viana Oliveira Soares	Fiscal de Vigilância Sanitária	03/08/2020
Roniely Gomes de Miranda	Motorista II	14/08/2020
Simpleciano Ferreira dos Santos	Operário	01/08/2020
Thalice Ribeiro da Silva	Técnico de Enfermagem	05/08/2020
Umildo Ceza de Oliveira	Motorista II	03/08/2020
Vitor Mendes Moreira	Fiscal de Vigilância Sanitária	14/08/2020

Saliente-se, ainda, que, conforme consignado na sentença, assim como da análise do caderno probatório, não há nos autos informações relativas a contratações realizadas nos meses posteriores a setembro/2020, mas ainda dentro do período vedado, quais sejam, outubro e novembro do referido ano eleitoral.

Disso tudo decorre que, embora a sentença se refira a 22 contratações, há



nos autos a comprovação de, apenas, oito (8) realizadas dentro do período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, em relação aos quais é possível, dentro da limitação fática contida na sentença e a partir das provas acostadas aos autos, analisar a possível ocorrência da suposta prática abusiva.

Compulsando os autos, verifica-se que, relativamente a essas oito (8) contratações, juntou-se aos autos, no Id. nº 63850745, cópia do procedimento administrativo destinado a “*examinar a possibilidade de contratação de servidores temporários*”, instaurado a partir da CI nº 11/2020, originada da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 24/8/2020.

Da análise desse procedimento, conclui-se que, tendo sido apontada pela Secretaria Municipal de Saúde a necessidade da contratação de cinco fiscais de vigilância sanitária, um enfermeiro, um auxiliar de serviços gerais e um vigia, todos a serem lotados naquela unidade administrativa, com fundamento na adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, no Município de Monte Formoso, o recorrente José Gomes da Silva, então Prefeito Municipal, após a emissão de parecer favorável pela assessoria jurídica, autorizou as contratações, objeto do documento que deu origem ao procedimento.

Cumprido ressaltar, ainda, quanto a esse aspecto, que, por meio do Decreto nº 20, de 4 de julho de 2020, foi declarado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, no município de Monte Formoso (Id. nº 63852695), na linha do que estava ocorrendo na totalidade dos municípios, à medida que a pandemia avançava pelo país.

Vê-se, portanto, que, levando-se em conta a norma de exceção contida na alínea “d”, do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, às referidas contratações não se pode, *a priori*, imputar quaisquer irregularidades, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos legais, quais sejam, a necessidade de manutenção do funcionamento de serviço público essencial, uma vez que voltada para ações no campo da saúde pública, assim como a prévia autorização do chefe do Poder Executivo.

A questão, na linha do fundamento do decreto condenatório, recai sobre a circunstância de que, após a realização do pleito, esses contratos teriam sido rescindidos pela Administração Pública, sem que a pandemia estivesse sob controle. Esse fato, na visão do Juízo *a quo*, evidenciou que as contratações não eram necessárias ao tempo em que formalizadas.

Contudo, ainda que, em tese, seja possível aventar a possibilidade de desvio de finalidade nessas oito contratações temporárias para atuação na Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de macular a normalidade, a legibilidade e a igualdade de condições no pleito, no caso dos autos o abuso de poder político não se me afigura demonstrado.

As rescisões, após as eleições, são fatos incontroversos, pois o



demandado não nega a ocorrência dele. No entanto, como se trata de contratos temporários, seria necessária a demonstração, por parte do autor, de que não houve o término do período da contratação, pois, caso tenha chegado ao fim o período do contrato, não há nada de irregular na rescisão.

A fim de que esteja justificada a aplicação das graves sanções contidas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, faz-se necessário, na linha da remansosa jurisprudência desta Especializada, que a conduta abusiva esteja comprovada nos autos de forma inequívoca, inclusive no que se refere à essencial existência da gravidade das circunstâncias do fato, a que alude o inciso XVI do referido art. 22 para a configuração do grave ilícito eleitoral.

No caso, contudo, como demonstrado, além de estarem em análise apenas oito (8) contratações, cuja formalização se deu nos exatos termos da exceção contida no art. 73, V, I, da Lei nº 9.504/1997, não há provas suficientes de que tenham ocorrido com desvio de finalidade, nem que tenham sido efetivadas com o objetivo de desequilibrar o processo eleitoral e/ou eficazes para afetar o bem jurídico tutelado pelo art. 22, da LC nº 64/90.

Desse modo, com a devida *venia* divirjo do e. Relator e voto pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente AIJE, ficando afastada, ainda, a multa aplicada aos recorrentes com fundamento no art. 334, do CPC.

VOTO DIVERGENTE – MÉRITO

O DES. MAURÍCIO SOARES – No tocante **ao mérito**, o em. Relator, na linha de entendimento do Magistrado de 1º grau considerou que os recorrentes praticaram abuso de poder político, em virtude da contratação de servidores temporários, seguida de dispensa posterior, sem justificativa, em contrariedade ao disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, restringindo sua análise exclusivamente às contratações realizadas nos três meses anteriores ao pleito de 2020, embora fosse possível, em sede de AIJE, a apuração dos fatos ocorridos antes do período eleitoral.

O Juízo *a quo* considerou que a despeito das citadas admissões terem sido realizadas em função das demandas ocasionadas pela pandemia do Covid, a dispensa dos servidores no momento em que aumentaram o número de casos, demonstrou a ilegalidade das contratações, incorrendo os investigados em prática de conduta vedada. Ressalte-se que apenas oito contratações foram realizadas no período vedado.

Na decisão em comento o em. Relator julgou procedente a presente AIJE



fundamentando-se no entendimento de que as contratações questionadas tiveram o potencial de afetar a legitimidade do pleito, sob o argumento de que a concessão de emprego em municípios mais carentes ensejaria o chamado “Voto de Gratidão” dos beneficiados e de suas famílias, fato que teria garantido a diferença de apenas 45 votos nas urnas em favor dos investigados, entendendo que restaram configurados conduta vedada e abuso de poder político.

Pois bem.

É oportuno consignar que as condutas vedadas definidas no art. 73 da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a subsunção da conduta à norma, independentemente da potencialidade lesiva e da gravidade dos fatos analisados.

Neste passo, tem-se que para a caracterização das condutas vedadas faz-se necessário a presença dos seguintes requisitos: a) que sejam realizadas por agente público no uso da sua função nos três meses que antecedem ao pleito; b) que sejam custeadas pelo Poder Público; c) que beneficie o candidato e tenha finalidade eleitoral.

Em relação à configuração de abuso de poder, o entendimento esposado pelo TSE é de que “é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos’ Precedentes. [...]” ([Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.](#))

In casu, a delimitação temporal imposta pela norma tem início em 15/8/2020, findando em 15/11/2020, data do primeiro turno das eleições, sendo o objeto do recurso em análise as oito contratações realizadas no mês de setembro de 2020, de acordo com a tabela abaixo

Nome	Função	Data de Ingresso
Enzzo Freitas Pereira	Fiscal da Vigilância Sanitária	01/09/2020
Fábio Júnio Nunes Pereira de Jesus	Fiscal da Vigilância Sanitária	01/09/2020
Gleudima Rodrigues da Silva	Vigia	01/09/2020
João Vítor Alves Nunes	Fiscal da Vigilância Sanitária	01/09/2020
Karen Rodrigues Amorim	Fiscal da Vigilância Sanitária	01/09/2020
Maria de Cássia Alves dos Santos	Fiscal da Vigilância Sanitária	01/09/2020
Maurícia Alves de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	01/09/2020
Sheila Batista Ferreira Santos Gonçalves	Enfermeira	04/09/2020

Convém colocar em relevo, que as contratações questionadas ocorreram consoante Procedimento Administrativo (ID nº 63850745), no qual consta solicitação



da então Secretária Municipal de Saúde, sob o argumento de que seriam destinadas ao suprimento das “necessidades para com a Saúde”, em consonância com o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3/2/2020 que declarou “Estado de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN”.

Entretanto, causa estranhamento o fato de que, em que pese a decretação do estado de calamidade pública pelo Município ter ocorrido em 4 de julho de 2020, as contratações em análise somente tenham sido realizadas no mês de setembro. Todavia, não se pode olvidar que, no período, a humanidade vivia um momento ímpar, em virtude do aumento de casos do Covid-19 o que justificaria a contratação de servidores pelos gestores públicos, com fins ao combate da pandemia, ademais, diante do pedido justificado, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para ter condições de enfrentar a doença.

Quanto à dispensa dos servidores contratados após a eleição, especificamente no mês de dezembro de 2020, ressalte-se que todos são temporários e o autor não se desincumbiu de comprovar que ocorreu a rescisão antes do fim da vigência contratual. Portanto, não se pode afirmar, com certeza, que houve desvio de finalidade, no caso.

Portanto, constata-se que a maioria das contratações foram direcionadas para a área da saúde, o que seria justificável, haja vista que no auge da pandemia a necessidade de mais profissionais de saúde é incontestável. Ademais, a acusação não logrou comprovar a ilicitude de tais contratações, e muito menos que tenham interferido significativamente no resultado das eleições, em Monte Formoso, de modo a corroborar a tese de ocorrência de abuso de poder político, visto que a finalidade eleitoreira e o benefício auferido pelos recorridos não foram demonstrados.

Assim, **acompanho** o e. Relator nas PRELIMINARES e, no mérito, pedindo redobrada *venia*, **divirjo** e **VOTO PELO PROVIMENTO** do recurso, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, bem como afasto A MULTA APLICADA aos recorrentes com fundamento no art. 334, do CPC.

VOTO DIVERGENTE- MÉRITO

O JUIZ VAZ BUENO – Peço vênias para divergir de seu judicioso voto no mérito. O eminente Relator deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e fixar a multa aplicada, com base no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, em R\$5.320,50, mantendo a sentença quanto à cassação dos diplomas e sanção de inelegibilidade, por entender pela comprovação de abuso de poder, com a gravidade exigida pelo art. 22, XVI da LC nº 64/90, eis que as contratações irregulares foram capazes de desvirtuar a normalidade e a legitimidade do pleito.



Nos termos da inicial, os candidatos reeleitos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do município de Monte Formoso, JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA NUNES, respectivamente, efetuaram contratações de servidores temporários em ano eleitoral, de forma desproporcional, aparentemente com o objetivo de manutenção de programas sociais.

Como ressaltado na decisão de 1º grau, o mencionado programa “Frente de Trabalho Monte Formoso Trabalhando”, em execução desde 8/5/2017 (ID nº 57613304) se faz necessário em localidades carentes, como no município em questão, em razão da escassez de empregos, sendo imprescindível a intervenção do poder público local.

Na forma do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, os gestores públicos podem contratar, ainda que no período vedado, servidores necessários aos serviços essenciais e inadiáveis, como foi à época a realidade trazida pela necessidade de enfrentamento e de prevenção da disseminação do novo coronavírus – Covid – 19.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (destaquei)



No presente caso, verifica-se que o programa social se encontra abarcado pela exceção da norma acima citada, eis que fora autorizado pela Lei nº 290/2017 de Monte Formoso (ID nº 57613304).

Resta saber, portanto, se as contratações ocorridas nos três meses anteriores ao pleito estariam extrapolando o comando legal, de forma a beneficiar o candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do município, tendo havido o mau uso do poder conferido ao então Prefeito, a caracterizar o abuso de poder econômico e político.

Analisando-se as contratações ocorridas entre agosto e dezembro de 2020, constata-se que a grande maioria foi direcionada para a área de saúde, o que é plenamente justificável, não havendo dúvida quanto à real necessidade das referidas contratações para o enfrentamento e prevenção da disseminação no novo coronavírus – Covid – 19, tendo em vista o momento de pandemia sem precedentes.

É importante ressaltar que os gestores municipais são responsáveis por intervenções desse tipo, especialmente diante da necessidade de preservação da saúde e do bem estar da população, tanto é que as admissões ocorreram também nos anos anteriores.

Ressalto que, na linha da jurisprudência do TSE, o abuso do poder político ou de autoridade caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel Gilmar Mendes, DJe de 3/10/2016).

Após análise detida do acervo probatório, *d.v.*, não entendo que, no presente caso, as contratações, principalmente na área da saúde tenham acontecido com desvio de finalidade e com o objetivo eleitoral, a caracterizar o abuso de poder político.

Não se pode presumir que o fato de os recorrentes terem sido eleitos com vantagem de apenas 45 votos, por si só, seja consequência inequívoca das contratações havidas, não sendo razoável, portanto, impingir aos recorridos sanção de tamanha gravidade por meras suposições.

Quanto ao fato das contratações terem sido realizadas sem algum tipo de licitação, ressalto que a matéria escapa à competência desta Justiça Eleitoral, devendo o ato ser impugnado em eventual ação popular ou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na seara competente.

Dessa forma, verifico não haver comprovação, imprescindível, do desvio de finalidade, do uso promocional de caráter eleitoreiro e da gravidade da conduta, prevista no inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, para a configuração do ato abusivo e da grave condenação imposta, conquanto haja indícios de prática de outros ilícitos, como improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública,



Nesse sentido, já decidiu esta Corte Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

Segundo orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, para a configuração do abuso de poder econômico, necessária a utilização excessiva, antes ou durante a campanha, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Prática abuso de poder político, o candidato que, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda prova robusta e inequívoca acerca da cooptação dos votos e da anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções.

Não houve comprovação de que houve desvio de finalidade nos programas e condutas realizadas por governo municipal em ano eleitoral, bem como o uso promocional de caráter eleitoreiro. **Recurso a que se nega provimento. (grifos acrescidos)** (REI 0600491-79.2020.6.13.0294, Procedência: Serra Azul de Minas.MG; Relator Des. Maurício Torres; – DJE de 28/10/2021, publicado em 03/11/2021)

Com essas considerações, reiterando vênias ao ilustre Relator e aos que entendem de forma diversa, divirjo parcialmente, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, AFASTANDO A MULTA APLICADA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.**

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – *MÉRITO*

Peço vênias ao Relator e acompanho a divergência.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – *MÉRITO*

Na espécie, peço vênias ao ilustre Relator para acompanhar a divergência



instaurada pelo Juiz Guilherme DoeHLer.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/3/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600926-03.2020.6.13.0149 – MONTE FORMOSO
RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO
RELATOR DESIGNADO: JUIZ GUILHERME DOEHLER
RECORRENTE: JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. MATHEUS MORAES EPHINA - OAB/MG212546
ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A
ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A
RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA NUNES
ADVOGADO: DR. MATHEUS MORAES EPHINA - OAB/MG212546
ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A
ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A
RECORRIDO: AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FÁBIO RIBEIRO PASSINHO - OAB/MG0094326
ADVOGADO: DR. AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MG0193542

Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado dos recorrentes.

Registrada a presença do Dr. Matheus Moraes Ephina, advogado dos recorrentes.

Registrada a presença do Dr. Fábio Ribeiro Passinho, advogado do recorrido.

Registrada a presença do Dr. Afonso Messias Pereira dos Santos, advogado do recorrido.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de inadmissibilidade do recurso por irregularidade de representação processual e de inadmissibilidade do recurso por inovação de tese e, no mérito, deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Guilherme DoeHLer, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme DoeHLer e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

